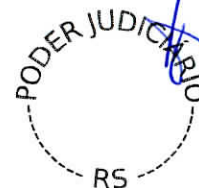




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CASO CONCRETO.

1. No caso dos autos, embora ausentes os registros das garantias e dos contratos que deram origem aos créditos da parte agravante no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de domicílio da parte agravada, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aqueles não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da Recuperação Judicial.

2. Portanto, os créditos arrolados pela parte agravante não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Não há vedação a manutenção do nome da empresa recuperando em cadastros restritivos de créditos e dos apontamentos de títulos a protesto e seus efeitos, uma vez que o processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores. Reforma da decisão agravada.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE

AUTO POSTO RODALEX LTDA

AGRAVADO

COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA

AGRAVADO

ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

AGRAVADO

AUTO POSTO RODALEX LTDA- EM REC JUDICIARIA

INTERESSADO

COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R

INTERESSADO

Número Verificador: 7007312530420171822717



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

LTDA- EM REC JUDICIARIA

ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS
LTDA- EM REC JUDICIARIA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, deram provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE), DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA, DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2017.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Recuperação Judicial de Auto Posto Rodalex LTDA e outros, contra decisão que, em suma, determinou a abstenção de apontamentos futuros de títulos a protesto e de inclusão do nome das autoras nos órgãos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

restritivos de crédito, bem como o bloqueio temporário de acesso a apontamentos já existentes, e a liberação das travas bancárias.

Em razões, o agravante alega que o contrato de operação contratado possui garantia fiduciária, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não registrados no cartório de domicílio da empresa recuperanda. Sustenta que o montante em discussão não é indispensável para a manutenção da atividade empresarial em razão de não estar ligado diretamente à produção de riqueza. Afirma a possibilidade de registro do nome da empresa recuperanda nos órgãos restritivos de créditos e apontamentos de títulos a protesto. Pede provimento para permitir e manter os registros das empresas Recuperandas nos cadastros de restrição de crédito e os apontamentos de títulos a protesto, bem como todos os seus efeitos; reconhecer a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro, firmado em 31/07/2015; e, por consequência autorizar os descontos na conta da Agravada para pagamento desses créditos.

Restou concedido parcialmente o efeito recursal pretendido, para suspender a decisão impugnada somente no que tange a liberação das travas bancárias pela instituição financeira.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões.

Não foram prestadas informações pelo juízo *a quo*.

Com vistas ao Ministério Público, o mesmo opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Eminentes colegas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Gize-se que estamos diante de garantia de “cessão fiduciária”, prevista na Lei nº 10.931/2004, através do seu artigo 66-B¹, que, gize-se, rege-se pelas regras da mencionada *legis* e do CC/2002.

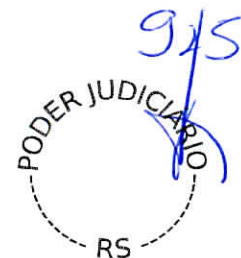
Colaciono uma visão doutrinária acerca dessa modalidade de garantia bancária:

É negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionário fiduciário) seus direitos de crédito perante terceiros (“Recebíveis”) em garantia do cumprimento de obrigações, geralmente as de mutuário. O cessionário fiduciário titula a propriedade (ou “titularidade”) fiduciária dos “Recebíveis”, de modo que o inadimplemento da obrigação garantida importa a consolidação deles em seu patrimônio. Na cessão fiduciária de títulos de crédito, o cessionário fiduciário tem, também, as posses direta e indireta do documento representativo dos “Recebíveis” (duplicata, nota promissória, cheque etc.). O cessionário fiduciário, destaco, é titular do direito de crédito cedido pelo devedor. Não se trata de uma simples caução de títulos de crédito, mas de verdadeira transferência do direito à instituição financeira. O direito ao crédito cedido passa, em outros termos, a integrar o patrimônio da instituição financeira como objeto de propriedade resolúvel. Se ocorrer o adimplemento da obrigação garantida pela cessão fiduciária, essa propriedade se resolve e o direito objeto da cessão fiduciária deixa de integrar o patrimônio da instituição financeira para retornar ao do antigo mutuário. Mas se não ocorre o adimplemento da obrigação, a propriedade se consolida e o mesmo direito que integrava condicionalmente ao patrimônio da instituição financeira passa a

¹ Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

320
8

integrá-lo incondicionalmente (isto é, consolida-se a propriedade sobre ele)².

Nesse sentido, o precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.

1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, Dje 10/12/2013)

In casu, verifica-se a não observância pela agravante da legislação aplicável à espécie, eis que se denota a ausência de registro no domicílio do devedor, o que vai de encontro ao disposto no §1º do artigo 1.361 do CC/2002, que diz:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na

² COELHO, Fábio Ulhoa. A cessão fiduciária de títulos de crédito ou direitos creditórios e a recuperação judicial do devedor cedente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Logo, ao não registrar os contratos no domicílio da agravada, não pode a agravante se beneficiar do que prevê o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005³, por ausência de preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Assim sendo, não tendo, em tese, em juízo precário limitado a apreciar o objeto do presente recurso, sido constituídas eficazmente as garantias fiduciárias, por ausência de registro, os respectivos créditos, ao que consta, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, assim, não podem ser satisfeitos, como alega a agravante, na forma contratual e legal previstas.

Ademais, conforme fundamentação supra, a fim de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, permitindo a manutenção da fonte produtora e promovendo sua preservação, restam afastados os pedidos do banco agravante.

Ainda, no mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE

3 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RETOMADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS. TRAVAS BANCÁRIAS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, resta vedada a alienação ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial. III. No caso concreto, porém, embora o imóvel alienado fiduciariamente à instituição financeira agravante não esteja sendo utilizado como sede das atividades da empresa recuperanda, vem sendo alugado, gerando importante renda para auxiliar no desempenho das suas atividades sociais. Logo, em observância ao princípio da preservação da empresa, resta inviabilizada, por ora, a retomada do aludido imóvel pela agravante. IV. De outro lado, os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o registro dos contratos garantidos por cessão fiduciária, razão pela qual não se mostra possível a manutenção das "travas bancárias". AGRADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072054463, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/04/2017)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS. TRAVAS BANCÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO CONTRATO PARA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO REAL DE GARANTIA. A orientação jurídica firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que não haja a sujeição do crédito do credor em posição de proprietário fiduciário, por efeito da regra insculpida no art. 49, §3º, primeira parte, da LFR, é indispensável o registro do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

contrato em cartório de títulos e documentos, em atenção ao que estabelece o art. 1.361, §1º, do Código Civil. No caso, os contratos de alienação fiduciária de direitos creditórios foram levados para registro após à decisão que decretou a recuperação judicial, não podendo ser considerado como válido para efeitos de não sujeição à recuperação judicial. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70070824883, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, julgado em 15/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL NA FORMA DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SOMENTE SE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SER DECRETADA. REGISTRO NÃO DEMONSTRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70070391552, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, julgado em 15/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a liberação de valores da recuperanda retidos pelas "travas bancárias", enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado. MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre. No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto. Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quiçá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa. Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$ 2.500,00. À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053426524, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 08/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime de recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 3. Hipótese em que os contratos foram comprovadamente registrados. Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065743056, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 30/09/2015)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Quanto ao ponto, o parecer do *parquet* corrobora as razões expostas:

Com efeito, cumpre destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta forma, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.

No caso em tela, cumpre destacar que os créditos garantidos por cessão fiduciária devem sujeitar-se à recuperação judicial, eis que não foram levados ao registro (fls.77 e seguintes), não podendo, portanto, nesta hipótese, serem classificados como créditos fiduciários.

No que concerne ao penhor e a cessão fiduciária, os artigos 1.452 e 1.361, § 1º, ambos do Código Civil, trazem a seguinte redação:

“Art. 1.452 – Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.”

Art. 1.361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

§ 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Portanto, a propriedade fiduciária só se constitui com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que, os contratos entabulados com o Banrisul não foram registrados (fls.135/144), não se encontrando os créditos em questão abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora.

(...)

Quanto as inscrições negativas do nome da empresa recuperanda nos órgãos negativos de crédito e protesto de títulos, peço vênica para transcrever o entendimento exarado no voto da Ilustre Desa. Isabel Dias Almeida, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70064712904, em caso análogo ao dos autos:

"No tocante aos protestos e inscrições contra as empresas recuperandas, na esteira do parecer do Ministério Público, não vislumbro risco de abalo à credibilidade comercial, que é afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Ademais, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, descabendo, pois, falar em exclusão dos débitos e/ou registros decorrentes. (...)'

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR. 1. Possibilidade de manutenção dos protestos e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

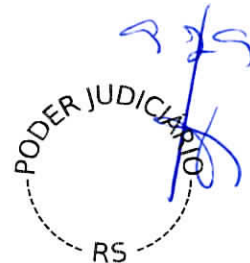
LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

inscrições existentes contra a recuperanda até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 2. Dispensa de certidões para participação em licitações. Descabimento do pedido, pois o art. 31, II, da Lei n. 8.666/93 aplica-se ao instituto da recuperação judicial e tal exigência não se demonstra ilegal. 3. Na esteira do disposto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, nos casos de recuperação judicial, a remuneração do administrador deve ser fixada em até 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento, consideradas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e os valores praticados no mercado. No caso, ao menos por ora, afigura-se recomendável a manutenção do percentual em 2,5%, observados o montante de créditos em discussão e a situação financeira da agravante, assim também o labor profissional da nomeação feita e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071544696, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão e sustação dos protestos e negativações constantes nas instituições bancárias, até a publicação da decisão que concedeu a recuperação. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Entretanto, compulsando o feito, verifica-se que a decisão que concede o regime recuperatório à parte agravante e homologa o plano de recuperação judicial ainda não foi publicada, de sorte que a recorrente não pode se valer dos efeitos daquela sem a publicização do ato. 4. Ademais, é necessário aferir se o título de crédito protestado se encontra abrangido pela recuperação judicial, bem como se a cadeia de endossos e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

326
T

dos garantidores se mantém preservada, de sorte a verificar se a dívida representada por aquele foi objeto de novação decorrente da recuperação judicial, ou permanece hígido em consonância com o princípio da abstração. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70070058185, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70071429526, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 30/11/2016)

Nesse diapasão, é o entendimento do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. (Grifei)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) [grifei]

Assim, não há vedação a manutenção do nome da empresa recuperando em cadastros restritivos de créditos e dos apontamentos de títulos a protesto e seus efeitos.

Também nesse sentido opinou o *custos legis*:

(...)

Com efeito, no que tange à alegação de que a manutenção do nome da sociedade empresária no cadastro de inadimplentes e em certidão de protestos inviabiliza o sucesso da recuperação judicial, cumpre salientar que a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido das avaliações de risco do mercado econômico,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

que tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc.

Ademais, não há possibilidade de exclusão ou cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, até o presente momento o que se extrai dos autos é de que não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência.

Logo, merece parcial acolhimento a irresignação do recorrente, devendo ser modificada em parte a decisão hostilizada, em conformidade com o entendimento acima esposado.

4. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra delineados.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE)

Eminentes Colegas, com a devida vênia, divirjo em parte do posicionamento jurídico adotado pelo ínclito Relator, tão somente no que diz respeito à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com as razões a seguir alinhadas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Verifica-se que o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante, estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que está assim redigido:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ainda, acerca dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, cabe trazer à baila os ensinamentos de Ricardo Negrão⁴, conforme a seguir transcritos:

Se as dificuldades da empresa abrangem um grande número de credores de distintas categorias – trabalhistas, fornecedores, credores com garantia real etc. –, adequada é a modalidade de recuperação judicial ordinária, por ser a mais abrangente e compreender todos os credores existentes, ainda que titulares de créditos não vencidos (art. 49), à exceção de seis categorias:

- 1) os credores fiscais;
- 2) o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (art. 49, §3º);
- 3) o arrendador mercantil (art. 49, §3º);
- 4) o proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias (art. 49, §3º);
- 5) proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, §3º);

⁴ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falências. v. 3. ed. 10. São Paulo: Saraiva, 2015.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

6) os titulares de importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (arts. 86, II, e 49, §4º)

Nesse sentido, releva ponderar que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que desnecessário o registro de determinados contratos para existência da garantia, conforme a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART.

1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes.

Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

329
J



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Destarte, conforme o entendimento da Corte Superior, nos contratos em que o objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adiantado pelo banco, desnecessária sua averbação no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04.

Dessa forma, no caso dos autos embora ausentes os registros das garantias e dos contratos que deram origem aos créditos da parte agravante no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de domicílio da parte agravada, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aqueles não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da Recuperação Judicial.

Portanto, os créditos arrolados pela parte agravante não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer que a os créditos da parte agravante não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, autorizando os descontos procedidos na conta da agravada.

É o voto que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA

Com a vênia do em. Relator, acompanho a divergência.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Observe que cabível o § 3º do art. 942 do NCPC ao presente caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333
PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

330
330

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo De Instrumento Nº 70073125304, Comarca De Santa Maria: "APÓS A DIVERGÊNCIA LANÇADA PELO DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, ACOMPANHADO DA DESA. ISABEL DIAS ALMEIDA, NO TOCANTE A NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS DA AGRAVANTE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JULGAMENTO RESTARÁ SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

Eminentes Colegas.

Pedindo vênias ao digno Relator, estou acompanhando a divergência.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD

Eminentes Colegas!

Com a devida vênias, entendo que, em se tratando de agravo de instrumento, não tem aplicação o art. 942, do CPC, uma vez que tal dispositivo processual alcança tão somente os recursos de apelação.

Vencido nesta questão preliminar, estou acompanhando a divergência.

Acontece que, conforme entendimento do egrégio STJ no julgamento do REsp 1.412.529/SP, não há falar em necessidade de registro no cartório competente, pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Então, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70073125304 (Nº CNJ: 0076645-66.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70073125304, Comarca de Santa Maria: "DADO PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR, NO TOCANTE A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LEO ROMI PILAU JUNIOR Nº de Série do certificado: 761071514A8A5314698374A0C882D1AB Data e hora da assinatura: 06/10/2017 17:37:19
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007312530420171822717

3ª Vara Cível – Comarca de Santa Maria

☐ VISTA

☐ REMESSA

☒ INTIMAÇÃO

Em 26 / 10 / 2017

*Apresentação de
Comprovação - fl. 833*

[Handwritten signature]
Folha 03/05
06/10/2017 17:37:19

3ª Vara Cível – Comarca de Santa Maria

☒ VISTA

☐ REMESSA

☐ INTIMAÇÃO

Em ____ / ____ / ____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Folha 04/05
06/10/2017 17:37:19

MM. Juiz:

Segue Promoção/Parecer.

Santa Maria, 03 / 11 / 2017.

Fernando Chequim Barros,
Promotor de Justiça.